



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º , DE / /

RETIRADO

Processo n.º 32.006

PROJETO DE LEI N.º 7.985

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Veda permuta de passe escolar e vale-transporte por mercadorias.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor Legislativo

27/03/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 32.006

Matéria: PL nº. 7.985	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 23/1/2011	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/03/2001

032006 100 01 01 4 17

PP 37/2001

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à Câmara
EVR
Presidente
13/03/2001

RETIRADO
Presidente
27/03/2001

PROJETO DE LEI Nº. 7.985
(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Veda permuta de passe escolar e vale-transporte por mercadorias.

Art. 1º. É vedada a permuta de passe escolar e vale-transporte por mercadorias e serviços em geral que não tenham a finalidade de uso no transporte coletivo urbano.

Art. 2º. Ao comerciante ou prestador de serviços infrator do disposto nesta lei, será cominada sanção administrativa na forma de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo único. Compete aos agentes públicos vinculados à Secretaria Municipal de Transportes a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 3º. As empresas permissionárias do transporte coletivo urbano afixarão cartazes no interior dos ônibus, nos locais de aquisição do vale-transporte e venda de passe escolar, informando a proibição prevista nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28.02.2001

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"



(PL nº. 7.985 - fls. 2)

Justificativa

A presente propositura tem por finalidade vedar permuta de passe escolar e vale-transporte por mercadorias e serviços em geral, que não tenham a finalidade de uso no transporte coletivo urbano.

Podemos levar em conta que muitos trabalhadores, estudantes e principalmente as pessoas mais carentes fazem esse tipo de troca, pois recebem ou compram o talonário de passe escolar e vale-transporte, que são mais baratos, e permutam por diversos tipos de mercadorias, assim, beneficiando os comerciantes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.746**

PROJETO DE LEI Nº 7.985

PROCESSO Nº 32.006

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei veda permuta de passe escolar e vale-transporte por mercadorias.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a par da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Os serviços de transporte de passageiros, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelo instituto da permissão e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, quer sejam elas de ônibus ou de táxi, gerando um contrato.

A modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, portanto, constitui matéria da órbita de **serviços públicos**, temática essa que a Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61, - c/c o art. 46, IV, - da Lei Orgânica de Jundiaí situam como sendo da privativa alçada legislativa do Poder Executivo.

Objetiva-se com o projeto em exame vedar permuta de passe escolar e vale-transporte por mercadorias, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é pólo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, lhe é vedado disciplinar o assunto.

Lembramos também que não se trata de matéria inovadora, vez que esta Consultoria vem se manifestando em propostas do gênero há bom tempo. Cumpre ainda trazer à colação julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** de leis desta Casa sobre o assunto, cujas ementas passaremos a elencar:

- **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.862.0/7**, relativa à Lei 4.269, de 1º de dezembro de 1993, que altera a Lei 4.269/93, que altera a Lei 3.143/97, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados. Julgada inconstitucional, teve suspensa a sua execução através do Decreto Legislativo nº 573, de 3 de maio de 1995;



- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.619-0/6, relativa à Lei 4.174/93, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus. Julgada inconstitucional, teve suspensão a sua execução através do Decreto Legislativo nº 576, de 2 de agosto de 1995;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 27.766-0/2, relativa à Lei 4.402/94, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante de deficiente. Julgada inconstitucional, teve suspensão a sua execução através do Decreto Legislativo nº 651, de 5 de novembro de 1997.

O Egrégio Tribunal vem reiteradamente considerando procedente as ações envolvendo a temática ônibus requeridas pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invade área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Permitimo-nos, à guisa de esclarecimento, transcrever trecho do Acórdão relativo à ADIn 27.766.0/2, que bem alicerça o posicionamento que vem sendo adotado por esta Consultoria.

"Ato típico de execução do serviço público, a fixação e a alteração da tarifa do transporte coletivo é de competência exclusiva do Prefeito Municipal (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 3ª edição, pag. 146; José Afonso da Silva, Direito Municipal Brasileiro, RT, 5ª edição, pag. 129; Edgard Neves da Silva, Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas, 4, pag. 32). Daí porque, o Legislativo Municipal, ao fazer editar lei que isenta o acompanhante de pessoa portadora de deficiência física de pagar pelo transporte de ônibus, invadiu esfera de atribuição do Poder Executivo. Exsurge, portanto, claramente o maltrato ao princípio da independência e harmonia dos poderes insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual.

O tema, aliás, já é bem conhecido desta Corte que sistematicamente tem declarado a invalidade de leis municipais concedendo gratuidade e descontos de tarifa nos transportes coletivos, reconhecendo a afronta ao citado artigo da Carta Magna Paulista (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 12.904-0; 12.265-0; 16.833-0; 17.063-0; 21.862-0; 23.497-0)."

Outro julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2, relativa à Lei 4.110, de 29 de março de 1993, desta Casa, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus, por votação unânime considerou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.



Depreende-se do mencionado julgado, socorrendo-se na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que **"a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais"**.

Assim, em decorrência de todo o exposto, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso. Portanto, solicitamos seja o Vereador comunicado sobre este estudo.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

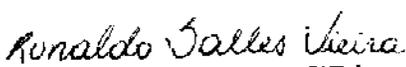
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de março de 2001.


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

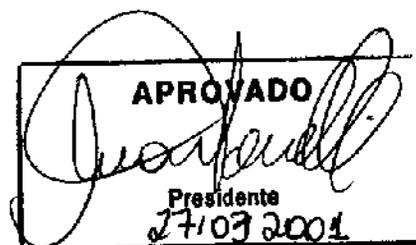
Recebido	
Ass:	
Nome:	
Identificação:	
Em 20/3/2001	



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

177

RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 7.985, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que veda permuta de passe-escolar e vale-transporte por mercadorias.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 7.985, de minha autoria, que veda permuta de passe-escolar e vale-transporte por mercadorias.

Sala das Sessões, 27/03/01

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"